

Processo Nº: 0061086-49.2013.8.09.0176

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - Núcleo de Justiça 4.0 - Finalizar Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Imissão na
Posse

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso STJ

Data recebimento.....: 22/02/2013 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 70.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

NILTON NOVATO DA COSTA

Polo Passivo

MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA ARAÚJO

GERAL AGRONEGÓCIOS EIRELI



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRIXÁS/GO.

Processo n. **0061086-49.2013.8.09.0176**
Ação de Reintegração de Posse

GERAL AGRONEGÓCIOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movida por NILTON NOVATO DA COSTA em desfavor de Manoel do Nascimento Vieira Araújo, vem, perante este Juízo, com fulcro nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, opor os presentes

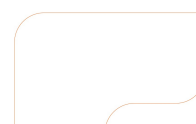
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE

em face da decisão proferida ao evento 217, que determinou a remessa deste processo ao Núcleo de Justiça 4.0 do TJGO, para a atuação no âmbito do Projeto Finalizar, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA

1.1. DA OMISSÃO – ARGUMENTOS DA EMBARGANTE NÃO APRECIADOS - INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO PROJETO FINALIZAR – JULGAMENTO INCOMPORTÁVEL NESTE MOMENTO

1. Na decisão embargada (evento 217), este juízo determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0 do TJGO, ao fundamento de que este processo se enquadra nas disposições do Decreto Judiciário n. 2.853 de 12 de junho de 2025, expedido pela Presidência





do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que dispõe sobre as rotinas para execução do Projeto Finalizar.

2. Conforme estabelece o art. 1º do Decreto 2.853/2025 – TJGO, o Projeto FINALIZAR Processos Antigos tem como objetivo promover, de forma efetiva, a entrega da prestação jurisdicional, **julgando e arquivando** os processos que tramitam há mais de 12 (doze) anos nas unidades judiciárias do Estado de Goiás.

3. Ocorre que este processo **não se encontra apto para julgamento**, o que afasta concretamente a possibilidade de atuação do Núcleo de Justiça 4.0, no âmbito do Projeto Finalizar, **dada a necessidade de abertura do prazo para contestação desta Embargante, do devido saneamento e da instrução probatória** nos moldes suscitados pela na petição de evento 212, a cujo respeito não houve pronunciamento pela decisão embargada.

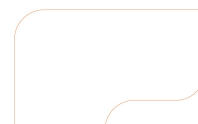
4. Vale frisar que o Réu Manoel do Nascimento Vieira Araújo, que é representado por outro advogado neste processo, também arguiu a necessidade de saneamento e instrução processual em sua petição do evento 213.

5. A nulidade suscitada na petição do evento 212, a cujo respeito não houve deliberação pelo juízo, **afasta completamente a competência deste processo para o PROJETO FINALIZAR, pois a falta de citação arguida naquela petição é vício GRAVE e INSANÁVEL**, por cuidar-se de pressuposto de EFICÁCIA e VALIDADE da sentença em relação ao RÉU, nos termos do art. 312, do CPC¹, cuja falta **COMPROMETE A VALIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES**, na medida em que reflete violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA FRAUDULENTA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. **A citação válida é pressuposto processual de existência do processo e condição de eficácia da sentença em relação ao réu (art. 312 do CPC), de modo que a sua ausência invalida os atos processuais subsequentes (art.**

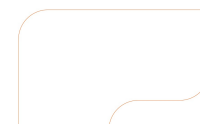
¹ Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no [art. 240](#) depois que for validamente citado.





239 da codificação processual civil), por configurar vício insanável e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. RECURSOS CONHECIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PRIMEIRO APELO PREJUDICADO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5171946-41.2017.8.09.0160, ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2025 09:00:25)

7. Pois bem. Na petição do evento 212, **a Embargante esclareceu que a sua inclusão no processo como parte Ré SOMENTE FOI ADMITIDA PELO SEGUNDO GRAU**, razão pela qual essa não foi citada para ofertar contestação e tampouco teve a oportunidade de produzir as provas de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral.
8. A pertinência subjetiva para o ingresso da Embargante como parte Ré nesta ação decorre do fato de que essa possui há anos a posse direta e indireta do imóvel descrito na inicial, mas não teve a oportunidade de alegar tal matéria em sua defesa, como parte Ré, e de comprovar essa situação.
9. Vale enfatizar que a ocorrência do vício transrescisório pertinente à falta de citação da Embargante como parte Ré instalou neste processo a inafastável necessidade de saneamento do processo para tratar de tal questão, **o que não foi apreciado na decisão embargada.**
10. Se não for sanado nesse momento o vício processual pertinente à falta da citação da Embargante para responder aos termos do pedido inicial, **será ineficaz e inválida a sentença de mérito**, o que vai de encontro aos próprios princípios e finalidades para as quais foi instituído o Projeto FINALIZAR no âmbito do Poder Judiciário, cujo escopo é o julgamento e o arquivamento de processos, pressupondo, nesse mesmo sentido, que inexistam vícios processuais que maculem o aperfeiçoamento concreto da relação processual e que afastem o direito à produção de provas, já que o espírito dessa iniciativa é a resolução definitiva das demandas pendentes, cenário impossível de ocorrer se persistir a perpetuação do vício e a ofensa aos preceitos do contraditório e ampla defesa.
11. É certo que a celeridade nos julgamentos das ações judiciais constitui um dos maiores clamores sociais e objetivos de maior relevância do Poder Judiciário, a estimular a instituição de políticas judiciárias para a entrega da prestação jurisdicional de forma célere.
12. Ocorre que as formalidades do devido processo legal não podem ser atropeladas, sob pena de violação às garantias fundamentais, pois, repisa-se, não houve citação desta





Embargante, como parte, para contestar os termos do pedido inicial e a oportunidade de produzir provas na fase instrutória deste processo nessa mesma condição.

13. O art. 7º, do CPC, é expresso ao dispor que às partes é assegurada paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

14. Defronte à aparente nulidade e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta Embargante postulou fosse o feito chamado à ordem, com a necessária anulação de todos os atos a partir do evento 3 – arquivo 24, inclusive, a fim de que fosse determinada a citação desta petionária antes de iniciar a instrução processual para, posteriormente, oportunizar-lhe a apresentação do rol de testemunhas e demais provas que entendesse pertinentes, em atenção ao que preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil.

15. Apesar de a Embargante ter suscitado essas questões de forma clara e detalhada na petição do evento 212, a decisão embargada não apreciou os aludidos argumentos e pedidos formulados naquele petitório, incorrendo em omissão, pois, consoante a inteligência do art. 1.022, II, do CPC, é omissa a decisão que deixa de apreciar ponto ou questão sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, de ofício ou a **requerimento**, sendo esse justamente o formulado ao evento 212.

16. Além disso, nos moldes do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC², também padece de omissão a decisão que incorra em quaisquer das condutas do art. 489, § 1º, do mesmo diploma processual, que trata das hipóteses de fundamentação deficiente ou falta de fundamentação.

17. É o que ocorre na decisão recorrida, pois essa violou as hipóteses do art. 489, § 1º, I e IV do CPC, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

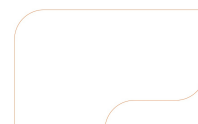
² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.





[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

18. De fato, ao invocar o Decreto Judiciário n. 2.853/2025, como razão para determinar a remessa dos autos ao Projeto Finalizar, cuja atuação é preponderante no julgamento e arquivamento dos processos, a decisão embargada deixou de explicar a relação direta do ato normativo com o atual estágio do processo (inciso I), **considerando que este processo não está apto para julgamento**, conforme sustentado na petição do evento 212.

19. Além disso, a decisão embargada não enfrentou os argumentos deduzidos na petição da Embargante, em cujos termos expôs de forma clara a necessidade de abertura do prazo para defesa e da realização do saneamento e instrução probatória, com amparo nas bases principiológicas do **contraditório** e **ampla defesa**, que integram o eixo matriz do devido processo legal.

20. Há também ofensa aos preceitos da **duração razoável do processo** e do **máximo aproveitamento dos atos processuais**, considerando que a declaração de eventual nulidade por conta da não participação desta Embargante como **parte** no processo, em respeito às suas garantias fundamentais (Art. 5º, LV, da CF/88) importará na necessidade de repetição de todos os atos já praticados, causando prejuízos ainda maiores às partes e um retardamento ainda maior e completamente desnecessário da marcha processual.

21. Nesse descortino, é impositivo o suprimento das omissões elencadas neste tópico, expressas no *decisum* embargado, tanto em virtude da falta de apreciação dos argumentos e pedidos da Embargante (art. 489, § 1º, II, e art. 1.022, II, e seu parágrafo único, II, do CPC) quanto em razão de ter invocado a aplicabilidade do Decreto Judiciário n. 2.853/2025 do TJGO (Projeto Finalizar) sem explicar a sua relação com a causa e questões a serem decididas neste atual estágio do processo, que não comporta julgamento.

1.2. DA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA – ARGUMENTOS DA EMBARGANTE NÃO APRECIADOS - INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO PROJETO FINALIZAR – JULGAMENTO INCOMPORTÁVEL NESTE MOMENTO

22. Consoante o entendimento do e.TJGO, na esteira de precedentes do STJ, é cabível a oposição de embargos de declaração com fundamento em premissa fática equivocada.





23. A propósito:

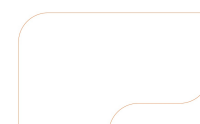
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEL. NENHUM VALOR PAGO PELA DESAPROPRIAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO. TEMA 865/STF INAPLICÁVEL AO CASO, POIS NÃO SE TRATA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO QUE NUNCA PAGOU NENHUM VALOR PELA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ART. 1.040, II DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. **É cabível a oposição de embargos de declaração, de forma excepcional, com efeitos infringentes do julgado, quando o acórdão embargado restou fundamentado em premissa fática equivocada que fez toda a diferença na aplicação do juízo de retratação disposto no artigo 1.040, II, do CPC.**2. Consta-se que o julgado embargado partiu de premissa equivocada ao entender que a parte autora já havia recebido algum pagamento pela desapropriação do imóvel em litígio, porquanto isso não ocorreu. Desta forma, deve-se acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes do julgado, a fim de que seja procedido o juízo de retratação negativo, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, uma vez que o Tema nº 865/STF não se aplica ao caso em voga. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - > Recursos -> Apelação Cível 0008267-11.2014.8.09.0206, Rel. Des(a). Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024)

24. No caso em tela, se pervez equivocado o entendimento de que este processo admite julgamento no estado em que se encontra, a partir da premissa de que caberá a atuação do Núcleo de Justiça 4.0, no âmbito do Projeto FINALIZAR, em consonância ao Decreto Judiciário n. 2.853/2025 do TJGO.

25. Essa premissa equivocada não pode amparar a remessa dos autos para julgamento no âmbito do Projeto FINALIZAR, sob pena de perpetuar vício transrescisório que atinge a eficácia do processo em relação à Embargante, a qual não foi citada validamente como parte Ré no processo.

26. O acatamento do vício transrescisório resultará na invalidade dos atos processuais subsequentes ao momento em que deveria ter sido citada.

27. É esse o entendimento do c.STJ, *in verbis*:





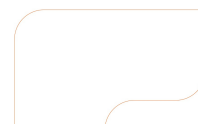
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA . NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. **A ausência de citação é vício transrescisório que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes.**3 . Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021) .4. Agravo interno desprovido.

28. Acaso persista o entendimento de que o feito está apto para julgamento, restará materializada a ofensa aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, bem assim caracterizado o vício inerente à falta de citação desta Embargante como parte no processo, dado que ela possui interesse legítimo à proteção de sua posse, devendo lhe ser assegurada a possibilidade de alegar em contestação e comprovar, como parte, que a pretensão do autor não está amparada nos requisitos para configuração do direito à posse.

2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - LIMINARMENTE

29. Conforme a inteligência do art. 1.026, § 1º, do CPC, em sede de embargos declaratórios, poderá a eficácia da decisão monocrática ou colegiada ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

30. *In casu*, resta demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**, pois os argumentos e pedidos formulados na petição do evento 212 não foram apreciados na decisão recorrida, a merecer o necessário suprimento, com o exame das questões afetas ao vício transrescisório apontado por esta Embargante, recomendando, justa e adequadamente, a abertura do prazo para defesa, o saneamento do feito e a realização de instrução probatória.





31. Por outro lado, a persistir o entendimento de que este feito se sujeita a julgamento no âmbito do Projeto FINALIZAR, restarão consolidados os efeitos manifestamente nocivos do vício transrescisório inerente à falta de citação da Embargante neste processo, pois não lhe foi dada a oportunidade de exercer o contraditório em sua feição substancial e de produzir as provas necessárias ao julgamento do feito, o que lhe causou prejuízos de difícil e incerta reparação.

32. Nesse sentido, requer a concessão de efeito suspensivo em caráter liminar, com o consequente sobrestamento da eficácia e dos efeitos da decisão embargada (evento 217).

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) LIMINARMENTE, a **concessão de efeito suspensivo** a estes embargos de declaração, com a imediata suspensão dos efeitos e da eficácia da decisão embargada, para que nenhum ato decisório seja praticado até a decisão final destes embargos declaratórios
- b) NO MÉRITO, o **conhecimento** e **provimento** dos presentes embargos de declaração, de modo a suprir as omissões e afastar a premissa fática equivocada, com a consequente apreciação dos pedidos formulados ao evento 212.
- c) Requer, nesse mesmo trajeto, a atribuição do efeito infringente a estes embargos, com o **deferimento dos pedidos** formulados na petição do evento 212, isto é, a anulação de todos os atos processuais a partir do evento 3 – arquivo 24, determinando-se, inclusive, a implementação da citação desta Embargante e a abertura do prazo para defesa antes de iniciar a instrução processual para, posteriormente, oportunizar lhe a apresentação do rol de testemunhas e demais provas que entender pertinentes, em atenção ao que preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil.





- d) Requer, também, a **revogação da liminar** de reintegração de posse ao Embargado, por se tratar, inclusive, de posse velha, sendo necessária a instrução probatória para a devida elucidação dos fatos.
- e) Por oportuno, reitera-se as alegações apresentadas em eventos 107 e 114.

Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 22 de julho de 2025.

PEDRO TERRA HOCHMÜLLER

OAB/GO. Nº 29.675



stglaw.com.br

(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Núcleo de Justiça 4.0 - FINALIZAR

Processo: 0061086-49.2013.8.09.0176

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Imissão na Posse

Requerente: NILTON NOVATO DA COSTA

Requerido: MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA ARAÚJO

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

DECISÃO

Trata-se de Reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por **Nilton Novato da Costa** em face de **Manoel do Nascimento Vieira Araújo** e **Geral Agronegócio EIRELI**, partes qualificadas.

Alega em sua inicial ser proprietário de uma gleba de terras de 51,06 alqueires, integrante da gleba B do Lote 26 do loteamento Bandeirantes do Município de Nova Crixás/GO.

Afirma que o Sr. Manoel do Nascimento adentrou ao imóvel e impediu a parte autora de entrar na propriedade, bem como o requerido seria um dos maiores desmatadores do país.

Sendo assim, pugnou pela concessão de medida cautelar para imiti-lo na posse da propriedade e a procedência do pedido com a confirmação da liminar.

Documentos juntados à inicial (fls. 11/21, PDF, processo físico digitalizado).

À fl. 24 foi determinada a emenda à inicial. Desse modo, a parte autora alterou a ação a ser proposta, constando como reintegração de posse (fl. 28).

A inicial foi recebida à fl. 30, contudo o pedido liminar foi postergado para análise após a realização de audiência preliminar.

A audiência foi realizada e deferiu o pedido de liminar, considerando, desde já, a existência de posse velha, contudo fundamentando a existência de prejuízos capazes de deferir a medida cautelar (fl. 85).

A Geral Agronegócios LTDA apresentou petição aos autos, alegando que apresentou ação de Usucapião (autos n.º 331367-80.2012) em face do imóvel. Desse modo, pugnou pela suspensão destes autos e a reunião das ações por conexão (fls. 103/106).

Valor: R\$ 70.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - FINALIZAR CIVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - Data: 06/01/2026 16:31:37

Às fls. 111/144 a Geral Agronegócio alegou ser quem de fato exerce a posse do imóvel, em atenção à cessão de direitos concedida por Gerônimo Pinheiro Zeferino, e pugnou pela suspensão da distribuição do mandado de reintegração de posse.

Embora os pedidos da Geral Agronegócios LTDA, a liminar foi mantida e determinado seu cumprimento à fl. 147.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 156/159.

Manoel do Nascimento Vieira Araújo compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação às fls. 168/198, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, o não cabimento da medida cautelar de imissão na posse, pugnou pela suspensão da medida liminar, ante a ausência de requisitos para a sua concessão. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Às fls. 202/203 constou certidão que foi procedida a reintegração de posse do imóvel ao requerente.

Contestação impugnada às fls. 208/213.

Determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 215).

Às fls. 221/252 a parte autora apresentou testemunhas e cópia da do contrato social da empresa Geral Agronegócios LTDA.

Manoel do Nascimento pugnou pela realização de audiência de instrução (fl. 258).

Às fls. 271/278 foi juntada cópia da sentença da Ação de Usucapião que julgou procedente para declarar o domínio em favor de Geral Agronegócios LTDA.

Audiência de instrução foi designada à fl. 298.

Em seguida, a Geral Agronegócios requereu a extinção do feito pela procedência da ação de usucapião (fls. 302/307).

Às fls. 313/325 a parte autora alegou que Gerônimo Pinheiro Zeferino lhe procurou e solicitou que este fosse ouvido em juízo, bem como apresentou escritura pública declaratória do referido, alegando somente saber escrever seu nome e que o documento de cessão de direitos seria fraudulento.

Em atenção à alegação, a Geral Agronegócios EIRELI apresentou manifestação informando a juntada de Registro de Atendimento Integrado – RAI n.º 11151704 com denúncia de suposta ocorrência de crimes contra a sua honra e proferimento de mentiras por Gerônimo, após este ter alegado que não realizou a venda do imóvel ao interessado (fls. 326/331).

Realizada audiência foram ouvidos Gerônimo Pinheiro Zeferino, José Fagundes Cruz e Joaquim Pereira Vaz. No ato, foi concedido prazo para memoriais (fl. 333).

Alegações finais das partes às fls. 339/341 e 345/353.

Em seguida, foi proferida sentença, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da lide pela concessão da usucapião do imóvel à Geral Agronegócios EIRELI (fls. 355/357).

Apresentada apelação por Nilton Novato da Costa (fls. 361/368).

Na mov. 11 foi determinada a inclusão de Geral Agronegócios EIRELI como polo passivo.

Além disso, na mov. 30 foi reconhecida a existência de litisconsórcio passivo entre Geral Agronegócios e Manoel do Nascimento.

Na mov. 107 foi apresentada contrarrazões pela Geral Agronegócio EIRELE e houve a juntada de contratos de arrendamento e cessão de posse.

Ademais, na mov. 114 a referida parte trouxe novos documentos.

Na mov. 129 foi julgada apelação com cassação da sentença por *error in procedendo*.

Com o trânsito em julgado do acórdão, na mov. 205 foi dado prosseguimento ao feito, após retorno do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a existência de *error in procedendo*, por não ter sido oportunizado às partes se manifestarem acerca da perda do objeto antes de seu proferimento, devendo ainda serem analisados os documentos das mov. 107 e 114.

No ato, houve a não concessão de prazo para apresentação de contestação da parte ré Geral Agronegócios.

Sendo assim, foi determinada a intimação da parte autora e de Manoel do Nascimento para se manifestarem acerca dos documentos nas mov. 107 e 114 e, após, a intimação da parte ré Geral Agronegócios para apresentar manifestação.

Na mov. 209 constou manifestação da parte autora e pedido liminar de reintegração de posse, bem como sustentou que não houve reintegração da posse.

Geral Agronegócios EIRELI apresentou manifestação na mov. 212 pugnando pela realização de saneamento do feito com a realização de citação de sua pessoa, abertura de prazo para contestação, a revogação da liminar anteriormente deferida e o reconhecimento da nulidade dos atos a partir da mov. 03, arq. 24.

De igual modo, a parte ré Manoel do Nascimento manifestou-se na mov. 213.

Na mov. 217 os autos foram redistribuídos ao Núcleo de Justiça 4.0 – FINALIZAR.

Após, foram opostos embargos de declaração com pedido de efeito infringente por Geral Agronegócios EIRELI sustentando a impossibilidade remessa dos autos a este Núcleo por não haver competência para instrução de processos e ausência da análise dos pedidos formulados na mov. 212 (mov. 226).

É o relatório. **DECIDO.**

A priori passo a analisar os embargos de declaração opostos na mov. 226 e. em seguida, aos pedidos constantes na mov. 209 e 212.

- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por ser próprio e tempestivo, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e passo a sua apreciação.

É cediço que os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos do art. 1.022 do Código Processual Civil de 2015 - CPC/15.

Analisando as razões da parte embargante, não evidencio qualquer omissão ou erro na decisão atacada, tendo em vista que o presente Núcleo de Justiça detém competência não tão somente para proferir sentenças, mas também realizar a instrução processual dos processos com período de tramitação superior a 12 (doze) anos.

A realização da redistribuição do feito sem apreciação dos pedidos não apresenta máculas, na medida que passa ser competente este núcleo a sua apreciação, a qual será realizada adiante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelos fundamentos acima.

- DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Pugna a parte autora para ser conferida liminar de reintegração de posse em seu favor (mov. 209), contudo, conforme já indicado na mov. 205, consta auto de reintegração de posse às fls. 202/203 dos autos físicos digitalizados, sendo o pedido da parte autora apresentado sem a indicação de novo esbulho, o que impede a sua apreciação.

Destaco que a certidão foi emitida por oficial de justiça, assinado por dois servidores e a parte autora, sendo o documento dotado de fé pública e pressupõem veracidade dos fatos alegados. Com fito de evitar nova arguição indicando que não existe o referido documento, insiro-o a sua imagem a seguir.

Valor: R\$ 70.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - FINALIZAR CIVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - Data: 06/01/2026 16:31:37

Ademais, no decorrer da instrução processual, a parte ré Geral Agronegócios EIRELI indicou que exerce a posse do imóvel desde 1996, o que restaria caracterizada posse velha, alegando que houve a cessão de direitos por parte de Gerônimo para tal feito. Ante a isso, sustenta-se o pedido de revogação da liminar.

Contudo, em análise dos autos, verifico que a cessão de direitos é ponto controvertido, haja vista a alegação de

fraude para a sua confecção. Desse modo, entendo como temerária a revogação da liminar, sob ponto que necessita de esclarecimento através de instrução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de nova liminar (mov. 209) e o pedido de revogação da liminar (mov. 212 e 213).

- DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM:

Sustenta a parte ré Geral Agronegócios EIRELI que não atuou como parte na instrução probatória, devendo ser citada para integrar o feito e concedido prazo para apresentar contestação, por conseguinte devem ser declarados nulos os atos posteriores a mov. 03, arq. 24 (mov. 212).

Em inspeção processual, observo que a Geral Agronegócios EIRELE, em que pese tenha apresentado manifestações nos autos desde seu princípio, foi somente inserida como parte ré em sede recursal (mov. 11), não sendo momento processual oportuno para apresentação de contestação.

Todavia, diferente do alegado pela parte ré, não vislumbro a necessidade de sua citação, somente possibilidade de abertura de prazo para apresentação de contestação, a qual não foi reconhecida na mov. 205, haja vista que compareceu espontaneamente aos autos, estando devidamente habilitada, tornando tal determinação onerosa e sem benefícios ao andamento processual.

Ademais, não vislumbro a necessidade de declaração de nulidade dos atos proferidos a partir da mov. 03, arq. 24, pois a cassação da sentença se deu por não ser oportunizado às partes se manifestarem acerca da perda do objeto antes de seu proferimento e não pela não inclusão da parte ré, a qual, destaque, sempre participou do feito através de manifestações.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de mov. 212 e **CHAMO O FEITO A ORDEM** para conceder à parte ré Geral Agronegócios EIRELI o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, tendo em vista que foi reconhecida como parte ré apenas em sede recursal.

Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devidamente justificadas, ou se são pelo julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão se manifestar em relação a eventual perda de interesse na presente demanda.

Advirto às partes que os pedidos de prova deverão se ater a questões que não foram objeto de apreciação anteriormente.

Com o cumprimento dos atos, volvam-me os autos conclusos para decisão saneadora ou sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Datado e assinado pelo sistema.

BRUNO LEOPOLDO BORGES FONSECA

Juiz de Direito

De.Jud. 2115/2025